



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº 2712/21
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB		
		Indica ao Poder Executivo, com cópia ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, a necessidade de Estadualização da linha 52, no município de Costa Marques em uma extensão de aproximadamente 35 km.
		O Deputado que a presente subscreve, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo, com cópia ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, a necessidade de Estadualização da linha 52, no município de Costa Marques em uma extensão de aproximadamente 35 km, em conformidade com o Anteprojeto de Lei em anexo.
Plenário das Deliberações, 30 de março de 2021.		
Deputado LEBRÃO MDB		





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A Estadualização da referida linha, beneficiará o Assentamento Laranjal e permitirá maior facilidade de acesso da comunidade Canindé à BR 429, são centenas de produtores, quilombolas e estudantes que dependem do ônibus escolar e precisam de estradas em boas condições de trafegabilidade para o transporte de insumos, escoamento da produção.

Dessa forma, considerando que o Estado de Rondônia dispõe de maiores recursos e logística para a manutenção e conservação das rodovias, solicitamos a Estadualização da mencionada Linha com a consequente transferência da competência e jurisdição para o Estado de Rondônia, em conformidade com o Anteprojeto de Lei em anexo.

Assim, diante da relevância e do alcance da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares à presente Indicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO – MDB

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Estadualização da linha 52, no município de Costa Marques em uma extensão de aproximadamente 35 km, no Estado de Rondônia e dá outras providências.

Art. 1º Fica Estadualizada a linha 52 no município de Costa Marques em uma extensão de aproximadamente 35 km, com a consequente transferência da competência e da jurisdição para o Estado de Rondônia.

Art. 2º A recuperação e a manutenção da linha de que trata esta Lei serão de responsabilidade do Estado de Rondônia, que estabelecerá cronograma de execução de obras de acordo com critérios próprios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações, 30 de março de 2021.

